

Barcarena-PA, 18 de fevereiro de 2019.



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Referência: Processo de INEXIGIBILIDADE n.º 6-027/2019.
Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro
Objeto: Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para realizar inscrição e participação de servidores municipais no 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, no processo de inexigibilidade n.º 6-027/2019, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência para celebração de processo com a finalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para de empresa para realizar inscrição e participação de servidores municipais no 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros;
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

Passo a analisar.

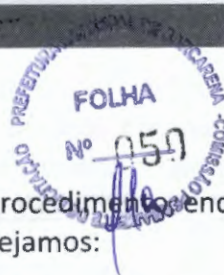
A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro justifica a contratação de empresa para esta finalidade, com o objetivo de que a Administração Pública possa desenvolver tecnicamente seus serviços, ante a necessidade de que estes sejam cada vez mais executados da melhor maneira possível.

Ademais, o propósito também é contribuir para a formação de profissionais mais responsáveis pelo assessoramento, planejamento, organização e desempenho dos seus serviços nas instituições públicas, de modo que possam acompanhar as continuas mudanças e transformações tecnológicas, bem como se atualizarem quanto aos entendimentos legais e jurisprudenciais.

Diante desse quadro, constatam-se que de fato há necessidade para celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa para realizar inscrição e participação de servidores municipais no 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PROCURADORIA GERAL

Av. Crôuge da Silveira, - Centro.
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 9250-7613



O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8666/93 e suas alterações; senão vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Além disso, os serviços a serem contratados encontram viabilidade na jurisprudências, sobretudo dos tribunais superiores e artigo 13, VI da lei 8.666/93, bem como SÚMULA 264/2011 do TCU. Senão vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Súmula Nº 264/2011 do TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, esclarece que dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontram-se os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria Administração Pública.

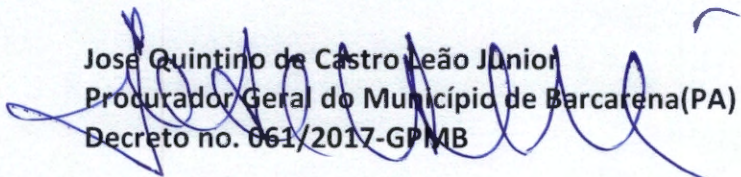
Assim, entende-se justificada a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para realizar inscrição e participação de servidores municipais no 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública, observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços

público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pelos procedimentos do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6-027/2019**, para facilitar e aprimorar a execução dos serviços da Administração Pública, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 661/2017-GPMB

